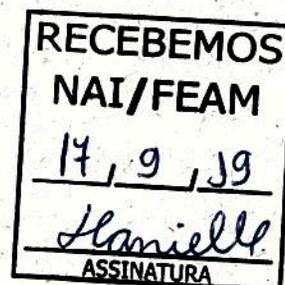




AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE



Assunto: Recurso Administrativo da decisão do Processo Administrativo nº 251/1991/005/2010 (FAZ)

Referências:

Ofício nº 307/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Auto de Infração nº 8567/2009

Processo Administrativo nº 251/1991/005/2010

Agente: Gerson de Araújo Filho Masp 1.148047-2 - FEAM

Descrição da Infração: "Foi constatado na usina de produção de concreto asfáltico a emissão de material articulado, caracterizado pela geração de fumaça preta. Fato ocorrido pela não operação do filtro de manga."

Valor: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real)

VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Amazonas, nº 695, em Araxá, inscrita no CNPJ 18.492.454/0001-92 através de seu advogado sub afirmado (procuração anexo) vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão emanada no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/1991/005/2010** de acordo com os seguintes fatos e razões de direito:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO.

1.1.1 Da tempestividade e competência

O presente Recurso Administrativo é tempestivo segundo as normas constantes no Decreto 47.383/2018, e conforme o art. 66 do referido decreto, a empresa recorrente tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do auto da infração para apresentar recurso.

FRISA-SE: tendo-se em vista que o auto de infração foi recebido na data de **13 de agosto de 2019**, a data final para apresentação é o **dia 12 de setembro de 2019**. A contagem dos prazos **segue a regra do parágrafo único do artigo 58 do Decreto 47.383/2018 combinado com a regra estampada no artigo**

1

59 da lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002 - Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, in verbis: Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Por outro, o presente recurso, está sendo postado na presente data 12/09/2019 através da Empresa de Correios e Telégrafos conforme disposto no art. 72 do citado Decreto 47.383/2018, portanto, o presente recurso é tempestivo e deve ser recebido e processado por Vossa Senhoria, por Justiça.

Insta afirmar que em face do encaminhamento do Recurso por via postal, uma cópia de igual teor e forma fica de posse do ora subscritor e procurador.

1.1.2 Do cabimento

O autor discutirá neste recurso o mérito que culminou com a aplicação da sanção determinada, como o seu excesso de penalidade propriamente dita.

Como se verá a seguir, o auto de infração aplicado encontra-se eivado de vícios, que o tornam nulo de pleno direito.

II – DOS FATOS

2.1.1 Da aplicação do auto de infração 8567/2009

O empreendimento **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, está localizado no Distrito Industrial de Araxá, e exerce a atividade de usina de concreto asfáltico.

Em 24 de novembro de 2009, após fiscalização de servidor da FEAM, foi efetuado o auto de fiscalização (doc. anexo) e posteriormente, em 30 de novembro de 2009, a FEAM, encaminhou o **OFICIO Nº 234/2009 GFIS/DMFA/FEAM** (doc.anexo) com aplicação de auto de infração no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real).

Recebido através do Correio, o auto de infração, tempestivamente em 21 de janeiro de 2010, o empreendimento recorreu (cópia recurso administrativo) da aplicação do auto de infração, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a) de imediato foram tomadas todas as medidas para correção do eventual problema apontado;
- b) que a empresa estava realizando filtragem via úmida para minimizar os efeitos da fumaça preta;
- c) que não agiu com dolo ou má fé;
- d) que não era reincidente;
- e) que não ocasionou danos à propriedade pública e privada;
- f) Requereu a aplicação na faixa de porte inferior, no limite mínimo da classificação “gravíssima” no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e benefícios do artigo 68, inciso I, atenuantes, letra “a” e “e”, combinado do artigo 69, todos do revogado Decreto 44.844/2008.

2.1.2. Da decisão do Processo Administrativo nº 251/1991/005/2010 em 06/08/2019 – manutenção do auto de infração

Apesar de ser tempestiva a defesa, instruída com todos os documentos comprobatórios de defesa de seus direitos, somente agora em 13 de agosto de 2019, o ora recorrente recebeu **veja-se**: o ofício nº 307/2019 – NAI/GAB/FEAM/SISEMA datado de 06 de agosto de 2019 informando tão somente, **que foi mantida a penalidade**, totalizando **um valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real)**, valores que foram corrigidos, e

também anexo ao citado ofício o DAE – Documento de Arrecadação Estadual no valor de **R\$ 55.146,81 (cinquenta e cinco mil cento e quarenta seis reais, e oitenta e um centavos) com vencimento em 12/09/2019.**

Diante do acima exposto, considerando que o ora recorrente recebeu **NOVE ANOS DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, tão somente, um ofício da FEAM, unicamente com comunicação de manutenção de penalidade, sem fundamentação técnica e legal e com controversos valores para pagamento, e ausência de fundamentação/motivação, eis, que deve ser anulado todo o procedimento administrativo **é o que se requer desde já.**

III. DO DIREITO

PRELIMINAR DE MÉRITO

3.1.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DURAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO ARTIGOS 47 E 48 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL 14.184/02

Como apontado neste recurso administrativo no item acima “2.1.2. Da decisão do processo administrativo nº 251/1991/005/2010 em 06/08/2019 – manutenção do auto de infração”, que apesar de ser tempestiva a defesa, instruída com todos os documentos comprobatórios de defesa de seus direitos, que somente agora em 13 de agosto de 2019, o ora recorrente recebeu **veja-se**: o ofício nº 307/2019 – NAI/GAB/FEAM/SISEMA datado de 06 de agosto de 2019 informando tão somente, **que foi mantida a penalidade**, totalizando **um valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real)**, valores que foram corrigidos, e também anexo ao citado ofício o DAE – Documento de Arrecadação Estadual no valor de **R\$ 55.146,81 (cinquenta e cinco mil cento e quarenta seis reais, e oitenta e um centavos) com vencimento em 12/09/2019.**

Vê se pois, que a multa, que foi aplicada já no valor discutido no âmbito do recurso administrativo de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real), que deveria ser de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), face o porte pequeno do empreendimento, passou para **R\$ 55.146,81 (cinquenta e cinco mil cento e quarenta seis reais, e oitenta e um centavos) com vencimento em 12/09/2019, ou seja, quase 22.000 (vinte e dois mil) vezes o valor inicial!!!!!!!**

Assim sendo, fica evidente o caráter “confiscatório” da FEAM ao decidir sobre o referido processo - as multas, quando necessárias devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e não se podem tornar tão elevadas por ato próprio da Administração, posto que, acabam por compor verdadeiro confisco, dando um poder gigante ao Estado face ao administrado, e sem direito de defesa.

Portanto, tendo em vista, que não houve análise do recurso administrativo, por mais de 9 (nove) anos, e que somente agora que nove anos depois que a FEAM, decidiu sobre o recurso interposto, e que a FEAM, não considerou o recurso interposto, e além disto, a multa aplicada subiu astronômicamente do seu valor original 22.000 (vinte e duas mil vezes), referido processo já prescreveu, por não manifestação da FEAM, no prazo de 05 cinco anos.

Explica-se o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei, estabelece a prescrição de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como para qualquer ação contra a Fazenda Pública.



A Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece o prazo de decadência de cinco anos para a iniciativa da Administração Pública visando a anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contudo, não igual previsão na Lei Estadual de Processo Administrativo Estadual 14.184 de 31 de Janeiro de 2002, como também não há previsão legal estadual, conforme a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela administração pública no uso de seu poder de polícia.

Considera-se, ainda, a doutrina e a jurisprudência do Judiciário Federal que o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Código Tributário Nacional para a cobrança de impostos pelo Poder Público, deve servir de paradigma e parâmetro analógico de caráter interpretativo/aplicativo para outras ações relacionadas com a inação do Poder Público em seu relacionamento com os particulares.

Apesar dessas claras prescrições do Direito Positivo, o Estado de Minas Gerais, num "excesso de zelo" prejudicial aos interesses legítimos de milhares de cidadãos, continua desconsiderando a prescrição quinquenal como imperativo legal cogente – basta analisar os argumentos consubstanciados no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE nº 15076 de 06 de abril de 2011, que vem sendo efetivamente aplicado nas decisões.

Entretanto, mesmo que o Estado de Minas Gerais insista na omissão legal, e em decisões controversas, há expressa previsão constitucional da duração razoável do processo que impõe a Administração Pública a eficiência administrativa, de forma a deixar explícito de prescrição quinquenal, em especial nos processos administrativos ambientais, que se arrastam ao longo de anos sem manifestação do Estado, *in casu* da FEAM.

Lado outro, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, ao discutir, o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1)**, em que foi tratado assuntos relacionados a processo administrativo, e prescrição intercorrente administrativa em que houve a pendência de julgamento ou despacho por mais de três anos com base no art. 1º, § 1º, da lei n 9.873/99, julgou que o processo administrativo (apesar de não ficar paralisado dada a inserção, de outros autos de infração) ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, sem qualquer pronunciamento da Administração, e que restou configurada a prescrição intercorrente apontada, dado que transcorrido o lapso temporal de três anos previsto no parágrafo do art. 1º, da Lei n 9.873/99, cabendo, portanto, a determinada extinção do processo com resolução do mérito quanto ao crédito oriundo do auto de infração .

Citada decisão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

O entendimento ora apontado do Superior Tribunal de Justiça, como também em vários outras decisões judiciais, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.



Assim sendo, a FEAM, realizou fiscalização no empreendimento em 24 de Novembro de 2009 (cópia auto de fiscalização) emitiu auto de auto de infração nº 008567/2009 em 29 de dezembro de 2009, e por fim emitiu ofício em 30 de dezembro de 2009, encaminhando o referido auto de infração ao ora recorrente, que tempestivamente, recorreu em 21 de janeiro de 2010, e somente agora em 06 de agosto de 2019, emitiu ofício com a decisão do Processo Administrativo, para a ciência do ora recorrente.

É inconteste que com relação ao auto de auto de infração nº 008567/2009 feito em 29 de dezembro de 2009, a FEAM, não promoveu atos no sentido de impulsionar o processo administrativo no interregno entre 24/11/2009 e 06/08/2019, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente quinquenal prevista amplamente na doutrina e a jurisprudência do Poder Judiciário.

Portanto, requer desde já a prescrição da pretensão do Estado através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/1991/005/2010 EM 06/08/2019 que manteve aplicação de auto de infração e corrigiu valores da infração.

Por outro, com a interposição tempestiva do Recurso Administrativo, a FEAM deveria ter cessado toda e qualquer sanção ao administrado, posto que, e aconteceu a delonga no processo acarretou um contínuo incremento do eventual débito, e assim foi cerceado ao ora recorrente o direito de postular judicialmente, como prevê o artigo 5º XXXV, da Constituição Federal, sempre que alguém se considere afrontado em sua esfera legítima de liberdade ou ameaçado de sê-lo.¹

Aponte-se que a FEAM tinha o prazo de 60 (sessenta) dias, para decidir sobre o recurso interposto, e não fez, desrespeitando regra da Lei de Processo Administrativo Estadual – Lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002, no seu artigo 47 *in verbis*:

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução. Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Importa dizer ainda, que na eventualidade de não acatamento do citado artigo 47, a autoridade julgadora, ficaria impedida de concluir demais processos até a decisão do processo supra, o que não foi feito, desrespeitando, o artigo da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, *in verbis*:

Art. 48 – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Caso a AUTORIDADE COMPETENTE ora julgadora do presente Recurso Administrativo, não entenda dessa forma, e não acolha os presentes argumentos legais, o que se admite por amor ao debate, discutir-se-á no mérito do presente Recurso Administrativo, a referida decisão, como se segue abaixo.

DO MÉRITO

3.1.2 Da Violação ao princípio do devido processos legal

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição, revista atualizada até a emenda constitucional 64, de 4.2.2010. pg. 863.

Em todo o processo administrativo a FEAM viola de forma sistemática e contínua, vários preceitos constitucionais, principalmente o do devido processo legal, pois não é garantido ao recorrente os meios de defesa necessários para a defesa de seus direitos.

Não se concebe em hipótese alguma, que a FEAM encaminhe tão somente ofício para ora recorrente informando tão somente que foi mantida penalidade, e que os valores da multa serão atualizados, valores estes contraditórios entre o ofício encaminhado e o Documento de Arrecadação Estadual que veio anexo ao mesmo, para que o empreendimento pagar.

Verifica-se que o ofício FEAM referente PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/1991/005/2010 em 06/08/2019 que manteve aplicação de auto de infração e corrigiu valores da infração, não fundamenta a decisão, e pior ausente qualquer documento de instrução do processo, como também ausente, decisão técnica e jurídica sobre o recurso interposto.

Diante do exposto, verifica-se que a FEAM não demonstrou e não motivou de que forma foi mantida a penalidade. Portanto, há um vício no julgamento.

A Administração Pública deve fundamentar e motivar as suas decisões, para que o Administrado tenha oportunidade de se defender – não é o que acontece no presente caso.

A doutrina administrativista mineira do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas. (itálico nossos)

Já a Lei Estadual 14.184 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 5º, dispõe que *em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: “V – indicação dos pressupostos de fato e direito que embasem a decisão;(itálicos e grifos e negritos meus)*

Portanto, a **motivação** do fato deve ser indicada, segundos os *fatos* e o *direito* posto, aliás, ressalta-se que a **motivação** “é a declaração das condições de fato e de direito e do nexo de causalidade entre essas condições e o conteúdo do ato”².

A referida lei, dispõe ainda, que “VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;” (itálico nossos)

Percebe-se claramente que os critérios legais não foram observados, tanto por quem aplicou a pena, como também por quem tinha obrigação de verificar a legalidade e não o fez, não se sabe por desídia ou por omissão.

 ² HARGER, MARCELO. Princípio Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 119.



Dai decorre que a administração violou o princípio da legalidade, já foi explanado à saciez a violação ao princípio da legalidade, eis que do oficio encaminhado **não** se depreende "atuação conforme a lei e o direito".

De tal enunciado depreende-se, sem muitas delongas, que não basta ao administrador obedecer à lei tão somente, devendo o mesmo pautar-se também, em seus atos e decisões, nos princípios gerais do direito administrativo processual.

Na verdade, trata-se do mesmo princípio constitucional e administrativo da legalidade, que seria, na concepção de Bandeira de Mello, "*a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei*"³.

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles para esse princípio: "*A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*"⁴.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

Por outro, ressalta-se que o administrador público deverá promover na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito.

Segundo Di Pietro, "*por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei*".

Na concepção ainda de Bandeira de Mello, "*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*".

Posto isso, conclui-se que o Processo Administrativo nº 251/1991/005/2010 em 06/08/2019 que manteve aplicação de auto de infração e corrigiu valores da infração. oficio encaminhado a ora recorrente é nulo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que em qualquer instância onde ocorreu um vício, isso configura nulidade de caráter processual, portanto, há uma nulidade e um vício no processo administrativo, portanto, a decisão encaminhada deve ser declarado nula de pleno direito, em todos os seus efeitos.

Decisão do STF sobre o assunto:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.

“Se, em qualquer das instâncias ocorreu vício de julgamento, por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de fato e de direito, isso, se for verdade, configurará nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a norma constitucional focalizada (inciso XXXV do art. 5º da CF).” (AI 185.669-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 17-9-1996, Primeira Turma, DJ de 29-11-1996.) A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.pg. 97. (Itálicos, negritos e sublinhados nossos)

Por outro, o Poder Judiciário de Minas Gerais, já declarou nulo de pleno direito em processo análogo ao presente ação, um auto de infração lavrado pelo IBAMA/MG - processo 2004.38.00.051997-7 do Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, por ausência dos elementos previstos em lei:

*“Diante dessa contextura fática, o que se pode concluir é que, sendo o auto de infração um ato administrativo que afeta direito com a imposição de sanção, há o dever imposto à administração pública de motivar a autuação, de forma explícita, clara e congruente.
(...)”*

A motivação nesse particular, como se viu da citação feita ao artigo 6º da Lei 9.605/98, deveria pautar pela análise das situações ali previstas, quais sejam: a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator, para só então, observando a referida gradação, apurar a penalidade e impô-la.

Diante disso, deveria, também, nos termos da Portaria n. 44-N de 14.05.97, do IBAMA, e do art. 74 da lei n. 9605/98, considerar a extensão da área atingida, as circunstância e as conseqüências do dano ao meio ambiente, informando todos os elementos que deram azo à imputação da pena administrativa.

No entanto, não foi o que ocorreu, já que o agente policial em nenhum momento durante a lavratura do auto de infração fez menção a tais fatores.

Entretanto, assim não procedeu a administração, como se infere da leitura da cópia do procedimento que deu origem à multa.

Diante do exposto, a conclusão que se tem é no sentido de que o auto de infração é nulo, considerando que a motivação para a aplicação da pena administrativa não foi revelada, bem como foram estabelecidos critério objetivos para tanto, fato que ocasionou prejuízos à defesa da parte da autora, ofendendo ao mesmo tempo os princípios da constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa.

Por conseguinte, o procedimento administrativo levado a efeito também é nulo, porque baseado em auto de infração nulo, ficando prejudicados os demais argumentos autorais no que concerne a parte procedimental.” (Itálicos nossos)

3.1.2 Da necessária observância aos princípios do processo administrativo

Faz se necessário, antes de qualquer discussão em torno do auto de infração aplicado, sobre a importância e o dever e direito da aplicação dos Princípios Constitucionais, no âmbito dos processos administrativos, em especial para a presente situação, para afim de subsidiar uma decisão que vá de encontro ao justo, conforme preconiza o Direito e as normas constitucionais e estaduais.



Cabe inicialmente informar que, os *princípios são normas jurídicas*⁵ e como tal devem, ser observados pelos aplicadores do Direito, pois o *valor normativo dos princípios positivados constitucionalmente não é posto em dúvida*⁶. Assim sendo, decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores. Estes subordinam certas regras que à suas vezes submetem outras.

Por outro, a Lei n. 14.184/02, decorreu novidades das mais salutares para o direito administrativo mineiro, esta lei teve o escopo de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, mormente no que concerne ao relacionamento das instituições estaduais com os administrados, o que indiscutivelmente significa que é – analogicamente – aplicável no caso dos presentes autos, já que o Direito – o melhor Direito – deve ser interpretado sistemicamente, e não em compartimentos estanques.

Dispõe o art. 1º da lei supracitada: Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração".

A Constituição do Estado de Minas Gerais, manda também em seu artigo 13, que a atividade da administração dos Poderes do estado, obedeça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, *in verbis*:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade § 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. § 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Certo é que na análise do presente Recurso deve-se se levar em consideração os princípios aqui apontados e dissecados, em especial, da eficiência e razoabilidade, e segurança jurídica, pois não se pode conceber que o Estado de Minas Gerais, depois de nove anos, encaminhe para um empreendimento, um simples ofício, informando tão somente, que seu recurso não foi acolhido, e que a multa aplicada foi mantida e atualizada, quase 22.000 vezes o seu valor inicial.

Por outro, nem é preciso dizer que a Constituição Federal também determina que a administração pública obedecerá os referidos princípios, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No caso do presente auto de infração **houve violação de vários princípios do Processo Administrativo**, não só dos previstos na Lei Estadual de Minas Gerais, na Constituição Estadual, como também na lei federal, e **até dos ordenados na Constituição Federal** – como da ampla defesa e do contraditório, e desde já requer a aplicação dos mesmos, para subsidiar a decisão do presente Recurso.

Ressalta-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório, são consectários do princípio constitucional do devido processo legal, o qual implica que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (Art. 5º, LIV, CF).

Como nos diz **Robertônio Pessoa**, "*O contraditório vincula-se visceralmente ao devido processo legal, e implica conhecimento, por parte dos interessados, dos atos mais relevantes da marcha processual,*

⁵ Eros Roberto Grau, em A ordem econômica na Constituição de 1988. PP.108109.

⁶ Harger, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 18.

*mormente aqueles que possam interferir na decisão a ser tomada ao cabo do processo"*⁷, para o mesmo autor, por meio da ampla defesa "o administrado tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente sobre tudo que contra ele se alega, bem como de ser levada em consideração as razões por ele apresentadas"⁸.

Observe-se que para o acatamento do princípio da ampla defesa não basta que seja concedido às partes o direito de oferecerem alegações no bojo do processo administrativo, **sendo indispensável também que tais alegações sejam de fato apreciadas pelo julgador, de modo a que conste do texto da decisão as razões e motivos para a denegação ou acolhimento daquelas.**

Como dito anteriormente, não foi oferecido ao ora recorrente prévia notificação para sanar eventual irregularidade, e sim auto de infração com aplicação de multa direta, infringindo portanto, o estabelecido na Lei de Proteção Ambiental Estadual (7.772/80), como já foi explanado no presente recurso, portanto também com flagrante violação ao princípio da legalidade, eis que dos autos **não** se depreende "atuação conforme a lei e o direito".

Na concepção de **Bandeira de Mello**, "a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei"⁹.

É clássica a definição de **Hely Lopes Meirelles** para esse princípio: "A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"¹⁰.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

E, *data venia*, não se vislumbra, no caso do presente auto, a estrita obediência ao princípio da legalidade, ante as violações explicitadas no presente recurso.

Ademais, além do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, nota-se claramente, que o princípio da finalidade, a qual administração pública está vinculada, também não foi respeitado.

Certo, é que o princípio da finalidade tem por escopo o "atendimento a fins de interesse geral", pelo que o operador jurídico deve fazer a "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

⁷ PESSOA, Robertônio dos Santos. Processo Administrativo. In: Jus Navigandi, n. 51.[internet] <http://www1.jus.com.br>.(capturado em 17.jul.2002).

⁸ Idem.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o princípio da finalidade é inerente ao da legalidade, "*pois corresponde à aplicação da lei tal qual é;*"¹¹. E complementa: "*Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução*"¹².

Tal princípio, portanto, tem por cerne o coibir a atuação arbitrária dos administradores públicos, evitando que os mesmos pratiquem atos com desvio de finalidade. A lei não deve atender aos anseios pessoais do administrador, e sim ao interesse público. Com efeito, a finalidade precípua da lei é o interesse público, e é com tal desiderato que devem ser praticados os atos e decisões administrativas.

Há ainda, violação do princípio da motivação, sendo que o administrador público deverá promover, na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, encaminhar para um empreendimento, um ofício com um documento de arrecadação anexa (DAE), com astronômico, sem motivação, sem fundamentos legais e fáticos, tornam nulo de pleno direito, referido processo.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito, isto não aconteceu! A FEAM não analisou o recurso interposto pelo ora recorrente, simplesmente ignorou prazos, e foi ineficiente.

Segundo **Di Pietro**, "*por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei*".

Na concepção de **Bandeira de Mello**, "*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*".

Resta ainda, para se falar da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que segundo **Di Pietro**, "*o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar*"¹³.

Vê-se, pois, de logo, que tal princípio guarda certa similaridade com o princípio da proporcionalidade, poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade.

Tanto é assim que a definição desses dois princípios é irretocável, *in verbis*: *É a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*

Deve haver, pois, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

Assim sendo, requer desde já com base no acima exposto que a **decisão do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/1991/005/2010** proferida 06/08/2019 pela FEAM com manutenção do

¹¹ Ob. Cit. p. 52.

¹² Ob. Cit. p. 53.

¹³ In: Lições Preliminares de Direito. 19ª ed., São Paulo: Saraiva.1991. p. 72.

auto de infração seja revista, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e ao final seja anulada em favor do ora recorrente.

3.1.3 Violação do princípio da motivação – não motivação e fundamentação do auto de infração

O administrador público deverá promover, na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, o ora recorrente, conforme se denota do ofício

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito. Segundo Di Pietro, "por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei".

3.1.4. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Segundo Di Pietro, "o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar"¹⁴.

Vê-se, pois, de logo, que tal princípio guarda certa similaridade com o princípio da proporcionalidade, poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade.

É a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Deve haver, pois, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

Ora, como, aplicar uma multa em valores astronômicos, totalmente desproporcional ao fato, alias fatos esses que não foram detalhados de forma clara e objetiva, e a sua extensão, portanto não existiu de forma alguma razoabilidade e proporcionalidade na autuação.

3.1.5 Da ausência de comprovação das infrações por parte do recorrente da mitigação da presunção juris tantum

Conforme apontado acima, o ora recorrente foi notificado através do citado Ofício 234/2009 GFISC/DMFAZ/FEAM informando da lavratura de auto de infração, sendo apresentado o Recurso Administrativo sobre o fato.

Entretanto, ficou evidenciado *in casu*, a *subjetividade* por parte do agente fiscalizador, que aplicou o auto de infração, sendo certo que há necessidade sim de comprovação da sua afirmação, impondo o mesmo que prove que o recorrente, agiu ou não com dolo (intenção de lesar o meio ambiente) ou/e culpa (omissão, negligência, imprudência ou imperícia).

Assim sendo, o recorrente, ficou em posição de hipossuficiência processual, posto que, objetivamente é lhe imputado fato, que só após um laudo técnico, efetuado por profissionais de vários campos do conhecimento humano.

¹⁴ In: Lições Preliminares de Direito. 19ª ed., São Paulo: Saraiva.1991. p. 72.



Esta situação de imputação objetiva de fato ao recorrente, sem um laudo motivador, e conclusivo no sentido que houve descumprimento de condicionante e falsa informação ao órgão ambiental, implica e desde já se requer, no reconhecimento da ilegalidade do auto de infração, e conseqüentemente a sua nulidade de pleno direito, pois assim, tem decidido a Justiça.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu esta situação, em uma das suas decisões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

Deste modo, requer a revisão do julgamento deste recurso, com o seu provimento e anulação da autuação e multa correspondente no seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme requerido no Recurso Administrativo .

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto acima, o recorrente, requer o acolhimento de todos os fatos e razões de direito acima descritas, requer ainda:

- a) Declarar a nulidade de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO DA FEAM Nº 251/1991/005/2010, e conseqüentemente todos os efeitos jurídicos advindos; e
- b) Ou caso não seja esse o entendimento, declarar desde já a nulidade do auto de fiscalização nº 015889 e auto de Infração nº 008567, de acordo com os fatos acima apontados; e
- c) Caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecidos todo o acima arguidos, em especial as atenuantes e benefícios requeridos em sede do recurso administrativo interposto quando da aplicação da multa, em especial, para desclassificar a multa para o seu patamar mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

5 DAS PROVAS

Requer desde já seja deferida a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, juntada e exibição de documentos e pelas demais que se fizerem necessárias para comprovar o aqui arguido conforme disposto no artigo 27 da lei estadual 14.184/02.

5 DAS COMUNICAÇÕES

Requer expressamente que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, em nome dos procuradores com endereço na Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá Minas Gerais, CEP 38.183.126 sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 e parágrafos seguintes da lei 14.184/02) *in verbis*:

Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 1º A intimação informará:

I a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;

II a sua finalidade;

III a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.

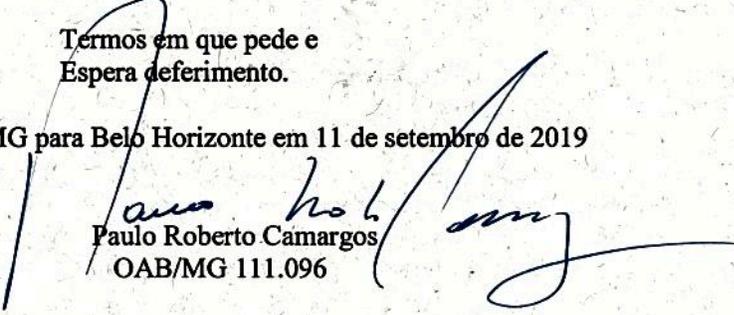
§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 4º No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 5º A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Termos em que pede e
Espera deferimento.

De Araxá/MG para Belo Horizonte em 11 de setembro de 2019


Paulo Roberto Camargos
OAB/MG 111.096